



### PARECER JURÍDICO

**Número do Processo** : 003/2018  
**Modalidade** : Pregão Presencial – Menor Taxa de Administração.  
**Licitante** : Câmara Municipal de Dois Irmãos Do Tocantins – TO  
**Objeto** : Aquisição de Combustível para atendimento a frota da Câmara Municipal de Dois Irmãos

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, com vistas à “Aquisição de Combustível para atendimento a frota da Câmara Municipal de Dois Irmãos”, conforme consta do instrumento convocatório.

Em exame, verifica-se a existência de minuta de edital e anexo, parecer jurídico no edital, aviso de publicação no Diário Oficial do Estado do Tocantins, declaração de publicação subscrito pelo Presidente da CPL de que o referido Edital foi devidamente publicado no placard da Prefeitura Municipal Lagoa do Tocantins/TO, os documentos de habilitação, ata de abertura e julgamento, proposta, análise da proposta e resultado do certame.

Os autos vieram conclusos para análise desta Assessoria.

Eis o relato do essencial.

#### 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, verificasse que o presente certame observou o princípio da publicidade, já que o Aviso de Edital fora devidamente publicado em jornal de grande circulação.

Aberta a Sessão na data de 11/04/2018, às 11:30 horas, verificou-se que nenhum licitante compareceu ou entregou envelope para o Pregão 003/2018, motivo pelo qual fora decretada a licitação **DESERTA** pela Pregoeira.

Nesses casos a Lei 8.666/93, em seu art. 24, V, preceitua o seguinte:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas; (Grifo nosso)

Compulsando os presentes autos, **entendemos que a dispensa não deve ocorrer de imediato**, devendo-se publicar mais de uma vez o respectivo edital.



Nesse sentido, considerando que a fase externa ocorreu regularmente, não há que se falar em nulidade do certame, podendo perfeitamente, serem aproveitados os atos já praticados.

### 3. CONCLUSÃO

Destarte, com fulcro na lei 8.666/93, e em respeito ao princípio da legalidade, da proporcionalidade, economicidade e da primazia do interesse público sugere-se que seja reaproveitado o processo e fases preliminares servíveis, **a fim de que o respectivo edital seja mais uma vez publicado.**

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

À origem, com as cautelas legais para superior apreciação.

Câmara de Dois Irmãos, TO, em 11 de abril de 2018.

**MARCUS DOS SANTOS VIEIRA**  
**OAB/TO 7600**